SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073089 - RJ (2026/0047756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	HELLEN CRISTINA MENDONÇA DE SOUZA GOMES - RJ196543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	RICHARD SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ACAREAÇÃO ENTRE INFORMANTE E TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. NULIDADE SEM PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Alegada nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão de acareação realizada entre informante e testemunha em plenário; insurgência contra a pena-base majorada na primeira fase dosimétrica com fundamento na culpabilidade e na personalidade; discussão sobre não enfrentamento da conduta social pelo Tribunal de origem; e afirmação de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos.
3. *As decisões anteriores*. A Corte *a quo* reconheceu a preclusão da nulidade arguida por ausência de impugnação imediata em plenário e manteve a condenação por homicídio qualificado, assentando que, havendo duas versões amparadas pelo conjunto probatório, prevalece a soberania dos veredictos. Na dosimetria, houve valoração negativa da culpabilidade e da personalidade com fundamentos concretos.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a acareação entre informante e testemunha realizada em plenário do Júri gera nulidade do julgamento, diante dos arts. 229 e 571, VIII, do CPP e da necessidade de impugnação imediata; (ii) saber se é imprescindível demonstrar prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade no

Documento eletrônico VDA59868756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: db12d68d-add0-496e-a0bc-fa786f7edfc9

procedimento do Júri, à luz do art. 563 do CPP; (iii) saber se o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, em face da garantia da soberania dos veredictos; (iv) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade e da personalidade, encontra suporte em elementos concretos e nos arts. 59 e 68 do CP; e (v) saber se é possível apreciar, nesta instância, a vetorial da conduta social não enfrentada pelo Tribunal de origem e se as circunstâncias objetivas do delito se comunicam aos coautores.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação imediata, em plenário, quanto à acareação realizada, consuma a preclusão da alegação de nulidade, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.
6. A nulidade processual, inclusive no procedimento do Júri, exige demonstração de prejuízo efetivo, conforme o art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*), não bastando a mera inconformidade com o resultado.
7. Inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Havendo duas teses amparadas pelo conjunto probatório, deve ser preservada a opção do Conselho de Sentença, em respeito à soberania dos veredictos, vedado o revolvimento fático-probatório nesta via.
8. A exasperação da pena-base por culpabilidade foi devidamente motivada em dados concretos que extrapolam o tipo (múltiplos disparos com arma de grosso calibre), em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP e com parâmetro jurisprudencial de proporcionalidade.
9. A valoração negativa da personalidade dispensa laudo técnico, podendo ser extraída de elementos dos autos que evidenciem insensibilidade no agir, desde que concretamente motivada.
10. É inviável apreciar, nesta instância, a conduta social não enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
11. A alegação de equívoco na individualização da pena, consistente na majoração da reprimenda do agravado com fundamento em conduta atribuída ao corréu, configura inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação imediata em plenário acarreta a preclusão da alegação de nulidade no procedimento do Júri (CPP, art. 571, VIII). 2. A declaração de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo concreto, inclusive nos julgamentos do Tribunal do Júri (CPP, art. 563). 3. A decisão do Júri deve ser preservada quando amparada por alguma prova dos autos, não cabendo sua desconstituição se não for manifestamente contrária ao acervo probatório. 4. É válida a exasperação da pena-base por culpabilidade e personalidade quando concretamente motivada em elementos que extrapolam as circunstâncias do tipo penal básico (CP, arts. 59 e 68). 5. A alegação de equívoco na individualização da pena, consistente na majoração da reprimenda do agravado com fundamento em conduta atribuída ao corréu, configura inovação recursal.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 229; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 563; CP, arts. 59 e 68
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos indicados fora de citações no documento

Documento eletrônico VDA59868756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: db12d68d-add0-496e-a0bc-fa786f7edfc9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: db12d68d-add0-496e-a0bc-fa786f7edfc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073089 - RJ (2026/0047756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	HELLEN CRISTINA MENDONÇA DE SOUZA GOMES - RJ196543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	RICHARD SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ACAREAÇÃO ENTRE INFORMANTE E TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. NULIDADE SEM PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Alegada nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão de acareação realizada entre informante e testemunha em plenário; insurgência contra a pena-base majorada na primeira fase dosimétrica com fundamento na culpabilidade e na personalidade; discussão sobre não enfrentamento da conduta social pelo Tribunal de origem; e afirmação de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos.

3. *As decisões anteriores*. A Corte *a quo* reconheceu a preclusão da nulidade arguida por ausência de impugnação imediata em plenário e manteve a condenação por homicídio qualificado, assentando que, havendo duas versões amparadas pelo conjunto probatório, prevalece a soberania dos veredictos. Na dosimetria, houve valoração negativa da culpabilidade e da personalidade com fundamentos concretos.

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a acareação entre informante e testemunha realizada em plenário do Júri gera nulidade do julgamento, diante dos arts. 229 e 571, VIII, do CPP e da necessidade de impugnação imediata; (ii) saber se é imprescindível demonstrar prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade no procedimento do Júri, à luz do art. 563 do CPP; (iii) saber se o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, em face da garantia da soberania dos veredictos; (iv) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade e da personalidade, encontra suporte em elementos concretos e nos arts. 59 e 68 do CP; e (v) saber se é possível apreciar, nesta instância, a vetorial da conduta social não enfrentada pelo Tribunal de origem e se as circunstâncias objetivas do delito se comunicam aos coautores.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação imediata, em plenário, quanto à acareação realizada, consuma a preclusão da alegação de nulidade, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.

6. A nulidade processual, inclusive no procedimento do Júri, exige demonstração de prejuízo efetivo, conforme o art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*), não bastando a mera inconformidade com o resultado.

7. Inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Havendo duas teses amparadas pelo conjunto probatório, deve ser preservada a opção do Conselho de Sentença, em respeito à soberania dos veredictos, vedado o revolvimento fático-probatório nesta via.

8. A exasperação da pena-base por culpabilidade foi devidamente motivada em dados concretos que extrapolam o tipo (múltiplos disparos com arma de grosso calibre), em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP e com parâmetro jurisprudencial de proporcionalidade.

9. A valoração negativa da personalidade dispensa laudo técnico, podendo ser extraída de elementos dos autos que evidenciem insensibilidade no agir, desde que concretamente motivada.

10. É inviável apreciar, nesta instância, a conduta social não enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

11. A alegação de equívoco na individualização da pena, consistente na majoração da reprimenda do agravado com fundamento em conduta atribuída ao corréu, configura inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação imediata em plenário acarreta a preclusão da alegação de nulidade no procedimento do Júri (CPP, art. 571, VIII). 2. A declaração de nulidade no

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

processo penal exige demonstração de prejuízo concreto, inclusive nos julgamentos do Tribunal do Júri (CPP, art. 563). 3. A decisão do Júri deve ser preservada quando amparada por alguma prova dos autos, não cabendo sua desconstituição se não for manifestamente contrária ao acervo probatório. 4. É válida a exasperação da pena-base por culpabilidade e personalidade quando concretamente motivada em elementos que extrapolam as circunstâncias do tipo penal básico (CP, arts. 59 e 68). 5. A alegação de equívoco na individualização da pena, consistente na majoração da reprimenda do agravado com fundamento em conduta atribuída ao corréu, configura inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 229; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 563; CP, arts. 59 e 68

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos indicados fora de citações no documento

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA, contra decisão de fls. 290/303, por meio da qual não conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta contradição na sentença condenatória, pois, ainda que a denúncia e os jurados tenham atribuído ao agravante a condução do veículo e a facilitação da fuga, a pena-base foi elevada como se ele fosse o autor dos disparos de fuzil, em violação ao princípio da individualização da pena.

Aduz a flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base, com incremento de 13 anos sobre o mínimo legal na primeira fase, por utilização de conduta executória alheia, o que configura constrangimento ilegal apto a ser sanado de ofício.

Defende que não há supressão de instância quanto à análise da conduta social, pois a dosimetria foi impugnada em apelação e mantida integralmente pelo Tribunal de origem, de modo que a matéria foi devolvida e apreciada, permitindo o controle de legalidade nesta instância.

Alega a necessidade de afastamento da personalidade negativa por ausência de dados concretos e individualizados do agravante, sendo indevida a extração de juízos de “agressividade” ou “insensibilidade” da dinâmica dos disparos, conduta atribuída ao corréu.

Reafirma a nulidade da acareação realizada de ofício entre informante e testemunha em plenário, em afronta ao art. 229 do Código de Processo Penal – CPP e ao sistema acusatório, com prejuízo concreto à formação do convencimento dos jurados.

Reitera que a condenação seria manifestamente contrária à prova dos autos, por se apoiar em relatos indiretos (“ouvir dizer”), sem confirmação judicial, sem identificação

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

do veículo, sem prova técnica e sem testemunha presencial segura quanto à participação do agravante como condutor.

Requer o provimento do presente recurso para que seja concedida a ordem nos termos da petição inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme outrora destacado, em relação à alegação de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri em decorrência da realização de acareação entre informante e testemunha, a Corte estadual consignou que:

> *"Com efeito, é de conhecimento que a acareação poderá ser utilizada para esclarecer declarações divergentes, e que possam gerar dúvidas, inexistindo óbice legal a ser determinada, de ofício, pelo Magistrado que, dentro de seu poder discricionário, decidirá ou não pela necessidade de tal prova, cujo objetivo é a busca da verdade real tanto para si, como destinatário das provas, como em prol do Conselho de Sentença, como ocorreu na hipótese.*
>
> *Assim, não obstante a realização da acareação ser restrita aos personagens listados no art. 229 do CPP, não abrangendo a figura do informante, já que é desprovido do dever de dizer a verdade, revela-se inócua a pretensão defensiva para anulação do júri sob tal argumento, especialmente porque o confronto dos depoimentos não trouxe qualquer prejuízo à Defesa, inexistindo ilegalidade no ato praticado.*
>
> *Ressalte-se, por oportuno, que a acareação realizada não foi contestada pela Defesa que esteve presente em plenário, sendo-lhe concedida, inclusive, a realização de perguntas à informante e à testemunha, que foi declinada. Portanto, não se vislumbrou violação ao devido processo legal e tampouco, repita-se, qualquer prejuízo ao exercício da defesa, prevalecendo assim o princípio pas de nullité sans grief"* (fl. 25).

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* reconheceu a preclusão da nulidade arguida, uma vez que a defesa não manifestou irresignação no momento processual oportuno. Dessarte, a ausência de impugnação imediata em plenário impede o exame da matéria em sede recursal, ante a consumação da preclusão.

Como é de conhecimento: "*Conforme preceitua o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades, ainda que absolutas, devem ser arguidas tão logo ocorram, sob pena de preclusão*" (AgRg no HC n. 941.678/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

Além disso, caberia à defesa a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para o reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal, hipótese não ocorrida nos autos.

A propósito (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. ART. 479 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que rejeitou alegação de nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri por leitura, pela acusação, de antecedentes criminais do réu sem a observância do prazo mínimo de três dias previsto no art. 479 do Código de Processo Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação, em plenário, de antecedentes criminais do réu sem a observância do prazo mínimo de três dias previsto no art. 479 do Código de Processo Penal gera nulidade automática do veredito; e (ii) verificar se a exigência de comprovação de prejuízo é aplicável em casos de julgamento pelo Tribunal do Júri.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Eventual nulidade decorrente da inobservância do art. 479 do CPP exige demonstração de efetivo prejuízo, conforme o art. 563 do CPP.*
>
> *Essa exigência também se aplica aos casos julgados pelo tribunal do júri.*
>
> *4. Os antecedente do réu são inclusive conhecidos pela defesa, de modo que não se pode falar em surpresa.*
>
> *5. A defesa não demonstrou, de forma concreta, como a menção aos antecedentes criminais influenciou de maneira prejudicial a decisão dos jurados.*
>
> *6. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade processual no âmbito penal requer comprovação de prejuízo efetivo, não sendo suficiente a mera alegação de que o veredito foi desfavorável à parte que suscitou a nulidade.*
>
> *7. O mesmo vale, aliás, para a situação oposta quando o réu é absolvido pelo júri com base em documento juntado pela defesa sem a antecedência mínima do art. 479 do CPP, e a acusação então recorre para buscar a anulação do veredito. Precedente recente deste mesmo colegiado.*
>
> *8. Ou seja: independentemente de quem busque a anulação do veredito por ofensa ao art. 479 do CPP (seja a defesa, seja a acusação), o STJ exige a comprovação do prejuízo, que não pode ser presumido apenas porque o júri decidiu de maneira contrária à parte suscitante da nulidade.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. **A nulidade processual no âmbito penal requer a demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, conforme o art. 563 do CPP, mesmo nos casos julgados pelo tribunal do júri. 2. A condenação ou absolvição pelo Tribunal do Júri, por si só, não é apta a comprovar prejuízo para fins de nulidade processual.***
>
> *Dispositivos relevantes citados:*
>
> *CPP, arts. 479 e 563.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.874.623/PR, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025;*
>
> *STJ, AgRg no HC 673.299/CE, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.927.853/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025.*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.063.322/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Noutro ponto, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante sob a seguinte fundamentação (fls. 46/48):

> *"Como bem asseverou o Ministério Público, os argumentos defensivos não prosperam, sendo evidente que "as versões reticentes apresentadas pelas testemunhas João Gregório, Gabriela e João Batista se justificam pelo temor de sofrer represálias pelos seus depoimentos. Isso porque, de acordo com a própria prova testemunhal, é possível concluir que o homicídio ocorreu em um contexto de guerra de facções e que tais testemunhas continuam residindo na localidade e convivendo com as pessoas que apontaram inicialmente como autores do delito" - pasta 1837.*
>
> *Não se pode olvidar que o juiz natural para o julgamento dos crimes contra a vida é o Tribunal do Júri, a teor do disposto no art. 5°, n° XXXVIII, letra c, da Constituição Federal, e que o reexame das provas produzidas em plenário é vedado constitucionalmente a esta Instância, cabendo-lhe, tão somente, confrontar a decisão dos jurados com as provas colhidas nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre elas.*
>
> *É importante destacar que, inobstante o Tribunal do Júri, ou melhor, seus integrantes, não mostrarem as razões do seu convencimento, nem por isso estão dispensados de julgar o feito de conformidade com as provas contidas nos autos, e seus veredictos só poderão ser desconstituídos, quando aviltantes à prova referente ao fato criminoso, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de Sentença, cuja soberania decorre de assento constitucional (art. 593, § 3º, última parte, do Código de Processo Penal).*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, de uma análise geral das provas produzidas no processo, não é difícil concluir que a decisão do corpo de jurados não contrariou as provas produzidas, não traduz arbitrariedade, motivo pelo qual os apelantes*

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

não devem ser submetidos a novo julgamento pelo Júri Popular."

Da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte *a quo* manteve a condenação pelo crime de homicídio qualificado, entendendo estar suficientemente provada a autoria e materialidade do delito. Havendo duas versões acerca dos fatos, ambas ancoradas pelo conjunto probatório posto nos autos, o fato de o Júri optar por uma das teses que melhor os convenceu não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. É certo que somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhuma prova dos autos é que pode ser anulada.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. DETRAÇÃO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO ÓRGÃO JUDICANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.015.730/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 17/3/2022).*
>
> *2. Vale destacar ainda que Acórdãos proferidos em julgamento de habeas corpus não servem como paradigma para demonstração do dissídio jurisprudencial (AgRg no REsp 1.390.846/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/8/2016) (HC n. 696.917/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022).*
>
> *3. A* ***quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o acervo probatório.***

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

4. ***Concluiu a Corte de origem que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Conselho de Sentença adotou a tese da acusação, concluindo pela autoria delitiva e presença das qualificadoras relativas ao motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.***

5. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de se concluir pela ausência de autoria delitiva ou inexistência de prova das qualificadoras, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

6. No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

7. Não tendo a defesa impugnado os quesitos elaborados e lidos pelo juiz presidente ao final dos debates, incabível a arguição de nulidade, porque preclusa a referida faculdade processual, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.

8. A defesa se limitou a aduzir que houve motivação genérica acerca da culpabilidade, da conduta social, das circunstâncias e das consequências do crime, sem demonstrar, especificamente, no que consistiu a ausência de fundamentação das referidas circunstâncias judiciais, o que faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF.

9. O preceito contido no art. 387, § 2º, do CPP não se refere à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas à possibilidade de o Juízo de primeiro grau, na prolação de sentença, estabelecer regime inicial mais brando, em razão da detração, o que demanda análise objetiva sobre a eventual redução da pena para patamar menos gravoso, observadas as balizas previstas no art. 33, § 2º, do CP.

10. Mesmo que reduzida a pena privativa de liberdade do recorrente para patamar que não exceda 8 anos de reclusão, em razão da detração do tempo de prisão provisória, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

11. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção (AgRg no REsp n. 1.995.806/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 17/5/2022.) 12 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/10/2023.)

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DECISÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A decisão agravada concluiu pela legalidade da decisão, salientando que não há que falar em decisão contraria às provas dos autos, mas apenas a mera discordância da decisão (em razão de suposta interpretação errônea no conceito de asfixia).

*III - **Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.***

IV - Restou claro que na dosimetria houve a devida fundamentação, porquanto o caso refoge aos contornos normais do tipo penal, estando dentro do razoável e proporcional.

V- Pontuou-se que para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via célere do habeas corpus.

VI - A Defesa limitou-se a repisar os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai Enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 717.039/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/8/2023.)

Com relação aos parâmetros da dosimetria na primeira fase, a Corte de origem assim consignou (fls. 51/53):

"A dosimetria da pena foi adequadamente fixada nos termos do art. 59 do CP, observando o Magistrado a culpabilidade, cujo vetorial deve ser compreendido como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento dos réus, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

Demais, não encontra respaldo o inconformismo da Defesa quando sustenta que o número de disparos e calibre da arma não pode ser argumento para agravar a pena-base, e no caso, não há como ignorar que a vítima foi alvejada por 11 disparos, conforme se constata do laudo de exame de necropsia (pasta 46), o que demonstra a exacerbação na conduta dos réus, evidenciando elevado grau de censurabilidade, que extrapolou as condições intrínsecas do tipo penal.

Quanto à personalidade dos réus, circunstâncias e consequências do crime o que se pode extrair é que a conduta de ambos revela intensa insensibilidade, e que a valoração negativa de todos esses vetores é idônea, seja

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

porque a sentença considerou a ação extremamente gravosa em razão do local em foi perpetrada, onde havia pessoas transitando, seja em razão da idade da vítima, e ainda pelo impacto duradouro na vida do filho menor e de toda família.

Nesse passo, tem-se que a individualização da pena-base respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se vislumbrado o alegado bis in idem. Demais, foi declinada motivação não genérica para o seu incremento, devendo assim, ser mantida, até porque, o legislador não estabeleceu percentuais ou frações para o seu cálculo".

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que a alteração da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No presente caso, as instâncias ordinárias realizaram uma avaliação desfavorável quanto à culpabilidade, levando em consideração "*excedeu à normalidade do tipo qualificado, uma vez que para atingir o seu intento efetuou diversos disparos de arma de fogo de grosso calibre, sendo um fuzil 5.56, sendo mais de 10 disparos, observando que 11 disparos atingiram a vítima*" (fl. 215), o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Confira-se (grifos nossos):

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE E C.C 1021, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de

2015. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, em tempos de PANDEMIA (COVID-19), tem adotado diversas medidas para garantir a efetiva prestação jurisdicional e o respeito ao princípio da celeridade processual, sem que isso implique violação ao devido processo legal ou cause prejuízo a qualquer das partes. Precedentes.

3. Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de não ser cabível prévia intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que esse recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Há, ainda, disposição expressa quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos (art. 159 do Regimento Interno desta Corte e arts. 937 c.c 1021, ambos do Código de Processo Civil).

4. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia. A mera reiteração dos argumentos inicialmente apresentados, sem o enfrentamento dos fundamentos que levaram ao desprovimento do recurso especial, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior com o não conhecimento do recurso interposto.

5 Ainda que assim não fosse, tem-se que o Tribunal do Júri, disciplinado no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, traduz a garantia fundamental do cidadão de ser submetido a julgamento popular. O princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto na alínea "c" do mencionado dispositivo constitucional, tem por finalidade a preservação da essência da deliberação do Conselho de Sentença, cujo mérito não pode ser alterado pelos Tribunais, ressalvada, na hipótese em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP), a possibilidade de submeter o acusado a novo júri popular. Com efeito, a revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

6. Em relação as qualificadoras, tenho dito, reiteradamente, que as circunstâncias qualificadoras, que envolvem matéria de fato e de direito, só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando nenhuma versão nos autos sustentá-las (matéria de fato) ou quando as circunstâncias fáticas correspondentes, tal como descritas na incoativa, não as caracterizarem (matéria de direito).

Nesse passo, tem de ser mantido o inciso IV do § 2º do art. 121 do CP, pois a narrativa de referida elementar na inicial, no ponto em que menciona ter sido o ataque perpetrado de inopino, é juridicamente apta a caracterizá-la, visto que este tipo de investida (repentina) é análogo às

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

hipóteses expressamente previstas no dispositivo legal mencionado.

7. Infere-se, no caso, que o Tribunal de origem concluiu, a partir da narrativa dos fatos, a presença da qualificadora atinente ao motivo torpe por disputas de grilagem de terra e desavença pessoal.

Assim, não há falar, tampouco, em indevido reconhecimento dessa qualificadora. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pelo afastamento das qualificadoras do crime de homicídio (art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP), por serem manifestamente contrárias aos elementos constantes nos autos, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.

9. ***É de comum sabença, contudo, que a culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Na espécie, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovação penal, minudenciando a maior reprovabilidade da conduta praticada, evidenciada pelo fato de o acusado ter deferido oito disparos de arma de grosso calibre contra a vítima, elemento que denota maior censura à ação, destoando das circunstâncias normais do tipo penal violado.***

10. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. No presente caso, na primeira fase da dosimetria para o delito, está justificado o acréscimo à pena-base em 4 anos e 6 meses, em razão dos fundamentos concretos expostos, em relação ao desvalor das circunstâncias judiciais negativas.

12. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.932.029/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Ademais, "*[q]uanto à personalidade, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, consubstanciado no julgamento do REsp*

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

1.794.854/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, declarou que a avaliação negativa da referida circunstância judicial deve-se pautar em elementos concretos extraídos dos autos, que indiquem eventual insensibilidade no modo de agir do agente (Tema Repetitivo n. 1.077)" (HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

A valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese conforme delineado no acórdão combatido em que se destacou a *"intensa insensibilidade"* dos acusados.

Além disso, verifica-se que a vetorial da conduta social não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo, pois, inviável sua apreciação diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Observo que a alegação de equívoco na individualização da pena, consistente na majoração da reprimenda do agravado com fundamento em conduta atribuída ao corréu, configura inovação recursal, por não ter sido deduzida na petição do *habeas corpus*, o que obsta sua apreciação no presente agravo regimental.

Ressalto, ademais, que, "*havendo prévia convergência de vontades para a prática criminosa, as circunstâncias objetivas do delito comunicam-se a todos os coautores, mesmo não sendo o executor direto do gravame. Portanto, ainda que o agravante não haja sido o executor direto dos disparos que resultaram na morte da vítima, as circunstâncias objetivas do delito se comunicam a todos os coautores, pois, segundo as instâncias ordinárias, eles agiram em comunhão de ações e de desígnio, com divisão de tarefas, o que autoriza o aumento da pena de todos*" (AgRg no HC n. 817.929/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59404246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: 5b4b6880-4866-4b25-89ca-9cd47a181888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.089 / RJ

Número Registro: 2026/0047756-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000975920208190045 089050852019 89050852019 975920208190045

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: HELLEN CRISTINA MENDONÇA DE SOUZA GOMES - RJ196543
PACIENTE	: RICHARD SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON JORDAN SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: HELLEN CRISTINA MENDONÇA DE SOUZA GOMES - RJ196543
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: RICHARD SILVA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:03
Código de Controle do Documento: 730b1001-2e23-45a4-ad14-125770b07bfe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:03
Código de Controle do Documento: 730b1001-2e23-45a4-ad14-125770b07bfe